



## LEI Nº 033/2013.

**SÚMULA: REVOGA A LEI 15/2000 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO PARA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CERRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cerro Azul, Estado do Paraná, por proposição do Poder Executivo Municipal, **APROVOU** e eu CLAUDINEI BRAZ, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

### “L E I”

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a alteração da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece novas diretrizes de funcionamento para o Conselho Municipal e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cerro Azul será efetuado através da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução e fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

*Parágrafo Único* - Os órgãos referidos nos incisos I e II, doravante serão tratados de CMDCA e CTDCA respectivamente.



## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 4º** O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por regimento interno.

**Art. 5º** O CMDCA será composto, por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma paritária.

§1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os membros representantes da Sociedade Civil indicados pelas entidades não governamentais de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

§ 2º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

### **DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 6º** O Chefe do Executivo nomeará os 05 (cinco) Conselheiros representantes do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação e Cultura;
- d) Secretaria de Esportes e Lazer;
- e) Secretaria de Finanças e Orçamento;

§ 1º - A indicação do titular obrigará que seu suplente seja servidor do mesmo órgão.

§ 2º - Somente pode haver um titular por órgão.



§ 3º - As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 7º** As entidades não governamentais para se candidatarem às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos dois anos.

§ 1º Os Conselheiros da sociedade civil serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 2º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.

§ 3º As pessoas físicas indicadas pelas entidades não governamentais eleitas não poderão ter qualquer tipo de vínculo com o Governo Municipal, em especial serem servidores ou contratados, sob qualquer forma pelo Município.

§ 4º A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição.

### DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

**ARTIGO 8** - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo Único - Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

### DOS IMPEDIMENTOS

**ARTIGO 9** - Estão impedidos de compor a representação no CMDCA:

- I – Conselheiros de outros conselhos de políticas públicas;
- II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;



III – Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função;

V - Representantes do Poder Legislativo;

VI - Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Cerro Azul.

### DA CASSAÇÃO DE MANDATO

**ARTIGO 10** - A cassação do mandato dos conselheiros - sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil -, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.

**ARTIGO 11** - Os conselheiros Poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:

I – Faltarem injustificadamente a mais de 3 (três) sessões deliberativas do Conselho;

II– For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

**ARTIGO 12** - O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir nas situações acima expostas.

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

**ARTIGO 13** - O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, secretário geral e 2 membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar.



§ 1º - Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.

§ 2º - Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 14** - O Poder Executivo dotará a Secretaria de Assistência Social dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**ARTIGO 15** - As entidades não governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - o registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros um corpo de profissionais habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II - só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou sócio-educativos em conformidade com o que determina o ECA e a política do Município;

III - os registros devem ter prazo de validade de no máximo dois anos para possibilitar uma reavaliação periódica das condições de atendimento;

IV - para verificar como está o atendimento, o CMDCA poderá requerer auxílio de órgãos públicos como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, etc.

V - comprovada a ocorrência de irregularidades posteriormente ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VI - constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, e dos órgãos públicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis;



VII - deve ser negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, do ECA e nas situações estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º - A concessão de alvará de funcionamento às entidades que desenvolvam as modalidades de atendimento previstas nesta lei e no Estatuto da Criança e Adolescente fica condicionada à expedição de Certidão do CMDCA de que a entidade está de acordo com a política pública municipal do setor;

§ 2º - A renovação de alvará de funcionamento enquadra-se na exigência exposta no dispositivo acima;

§ 3º - O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

#### **ARTIGO 16 - São atribuições do CMDCA:**

I - fazer com que o Estatuto da Criança e do adolescente seja cumprido no âmbito no Município de Cerro Azul;

II - deliberar, acompanhar e auxiliar na formulação da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;

III - fiscalizar o cumprimento da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - estabelecer as prioridades de atuação deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da infância e da juventude;

V - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - controlar e fiscalizar ações governamentais e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e a juventude;

VII - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VIII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

IX - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional.

X - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente;

XI - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XIV - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FMDA);

XV - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e



adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XVI - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, mediante a votação de no mínimo, 2/3 dos seus membros;

XVIII - organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o disposto nesta lei e no Estatuto da Criança e adolescente, lei 8.069/1990, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

XIX - estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar observados os limites mínimos definidos em lei.

XX - decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**ARTIGO 17** - O Fundo, criado pela Lei Municipal 15/2000, um fundo especial conforme Lei nº 4.320/64, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e será constituído de recursos das seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias próprias destinadas pelo Poder Executivo;
- b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não;



- d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- e) multas aplicadas pelo Poder Judiciário conforme artigos 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258-B da referida Lei;
- f) transferências voluntárias de outros entes da federação, por meio de sua administração direta e indireta;
- g) transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) produto da alienação de bens públicos doados ao Município com a intenção de constituir o fundo municipal da infância e adolescência;
- h) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

§ 1º As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no § 2º do artigo 260 do ECA.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a utilização para aplicação de recursos do Fundo em outras espécies de programas diferentes dos estabelecidos no § 1º.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

## DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

**ARTIGO 18** - O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Contabilidade do Município, ou a outro indicado pelo Executivo Municipal para



a execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

§ 1º - O Fundo Municipal fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

§ 2º - Em que pese os recursos do Fundo sejam administrados pelo CMDCA, a realização das despesas e a contabilidade seguirão o trâmite previsto na legislação pertinente e regulamentos internos do Município.

**ARTIGO 19** - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo que será submetido pelo Prefeito à apreciação da Câmara de Vereadores;

II - estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo, informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e ações do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo, se necessário;

VIII - aprovar previamente convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados, envolvendo recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação no Município ou no



Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal referentes ao Fundo.

**ARTIGO 20** - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social relativamente ao Fundo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação dos recursos;

II - apresentar ao Conselho Municipal o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal demonstração bimestral da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução da receita e da despesa do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - elaborar em conjunto com a Contabilidade do Município:

a) semestralmente, demonstração de receita e despesa;

b) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso anterior;

X - providenciar junto à Contabilidade do Município, a indicação da situação econômico-financeira do Fundo;



XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo, detectadas na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - manter o controle da receita do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo sempre que solicitado.

**ARTIGO 21** - Constituem ativos do Fundo:

I - a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, pertencentes à Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 22** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**ARTIGO 23** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive para apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

**ARTIGO 24** - Após a promulgação da Lei orçamentária, o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos



recursos do Fundo, destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal liberará, para o Fundo, os recursos a ele destinados.

**ARTIGO 25** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de recursos.

Parágrafo Único - Nos casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**ARTIGO 26** - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 27** - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

**ARTIGO 28** - O Fundo terá vigência indeterminada.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 29** - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada, com endereço na Rua Barão do Cerro Azul, nº 65, Centro, Cerro Azul, Paraná.

**ARTIGO 30** - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nas hipóteses necessárias, mediante decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**ARTIGO 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 15/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul,  
gabinete do Senhor Prefeito, em 13 de Dezembro de 2013.

CLAUDINEI BRAZ  
Prefeito Municipal



## LEI Nº 033/2013.

SÚMULA: REVOGA A LEI 15/2000 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO PARA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CERRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cerro Azul, Estado do Paraná, por proposição do Poder Executivo Municipal, APROVOU e eu CLAUDINEI BRAZ, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

### “LEI” CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece novas diretrizes de funcionamento para o Conselho Municipal e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cerro Azul será efetuado através da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal.

Art. 3º A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução e fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único - Os órgãos referidos nos incisos I e II, doravante serão tratados de CMDCA e CTDCA respectivamente.

### CAPÍTULO II DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por regimento interno.

Art. 5º O CMDCA será composto, por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma paritária.

§1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os membros representantes da Sociedade Civil indicados pelas entidades não governamentais de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

mentos da sociedade.

§ 2º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

#### DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º O Chefe do Executivo nomeará os 05 (cinco) Conselheiros representantes do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação e Cultura;
- d) Secretaria de Esportes e Lazer;
- e) Secretaria de Finanças e Orçamento;

§ 1º - A indicação do titular obrigará que seu suplente seja servidor do mesmo órgão.

§ 2º - Somente pode haver um titular por órgão.

§ 3º - As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

#### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 7º As entidades não governamentais para se candidatarem às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos dois anos.

§ 1º Os Conselheiros da sociedade civil serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 2º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.

§ 3º As pessoas físicas indicadas pelas entidades não governamentais eleitas não poderão ter qualquer tipo de vínculo com o Governo Municipal, em especial serem servidores ou contratados, sob qualquer forma pelo Município.

§ 4º A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição.

#### DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

ARTIGO 8 - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo Único - Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

#### DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 9 - Estão impedidos de compor a representação no CMDCA:

I – Conselheiros de outros conselhos de políticas públicas;

II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;  
IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função;  
V - Representantes do Poder Legislativo;

VI - Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Cerro Azul.

#### DA CASSAÇÃO DE MANDATO

ARTIGO 10 - A cassação do mandato dos conselheiros - sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil -, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.

ARTIGO 11 - Os conselheiros Poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:

I – Faltarem injustificadamente a mais de 3 (três) sessões deliberativas do Conselho;

II– For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

ARTIGO 12 - O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir nas situações acima expostas.

#### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

ARTIGO 13 - O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, secretário geral e 2 membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar.

§ 1º - Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.

§ 2º - Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo dotará a Secretaria

de Assistência Social dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

ARTIGO 15 - As entidades não governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - o registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros um corpo de profissionais habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II - só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou sócio-educativos em conformidade com o que determina o ECA e a política do Município;

III - os registros devem ter prazo de validade de no máximo dois anos para possibilitar uma reavaliação periódica das condições de atendimento;

IV - para verificar como está o atendimento, o CMDCA poderá requerer auxílio de órgãos públicos como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, etc.

V - comprovada a ocorrência de irregularidades posteriormente ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VI - constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, e dos órgãos públicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis;

VII - deve ser negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, do ECA e nas situações estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º - A concessão de alvará de funcionamento às entidades que desenvolvam as modalidades de atendimento previstas nesta lei e no Estatuto da Criança e Adolescente fica condicionada à expedição de Certidão do CMDCA de que a entidade está de acordo com a política pública municipal do setor;

§ 2º - A renovação de alvará de funcionamento enquadrar-se na exigência exposta no dispositivo acima;

§ 3º - O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

ARTIGO 16 - São atribuições do CMDCA:

I – fazer com que o Estatuto da Criança e do adoles-

cente seja cumprido no âmbito no Município de Cerro Azul;

II – deliberar, acompanhar e auxiliar na formulação da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;

III - fiscalizar o cumprimento da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - estabelecer as prioridades de atuação deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da infância e da juventude;

V - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e a juventude;

VII - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VIII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

IX - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional.

X - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente;

XI - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XIV - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FMDA);

XV - estabelecer critérios para o bom funcionamento

das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XVI - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, mediante a votação de no mínimo, 2/3 dos seus membros;

XVIII - organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o disposto nesta lei e no Estatuto da Criança e adolescente, lei 8.069/1990, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

XIX - estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar observados os limites mínimos definidos em lei.

XX - decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.

### **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

ARTIGO 17 - O Fundo, criado pela Lei Municipal 15/2000, um fundo especial conforme Lei nº 4.320/64, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e será constituído de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias próprias destinadas pelo Poder Executivo;

b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;

c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) multas aplicadas pelo Poder Judiciário conforme artigos 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258-B da referida Lei;

f) transferências voluntárias de outros entes da federação, por meio de sua administração direta e indireta;

g) transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) produto da alienação de bens públicos doados ao Município com a intenção de constituir o fundo municí-

pal da infância e adolescência;

h) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

§ 1º As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no § 2º do artigo 260 do ECA.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a utilização para aplicação de recursos do Fundo em outras espécies de programas diferentes dos estabelecidos no § 1º.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 18 - O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Contabilidade do Município, ou a outro indicado pelo Executivo Municipal para a execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

§ 1º - O Fundo Municipal fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

§ 2º - Em que pese os recursos do Fundo sejam administrados pelo CMDCA, a realização das despesas e a contabilidade seguirão o trâmite previsto na legislação pertinente e regulamentos internos do Município.

ARTIGO 19 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo que será submetido pelo Prefeito à apreciação da Câmara de Vereadores;

II - estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo, informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e ações do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade

no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo, se necessário;

VIII - aprovar previamente convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados, envolvendo recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação no Município ou no Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal referentes ao Fundo.

ARTIGO 20 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social relativamente ao Fundo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação dos recursos;

II - apresentar ao Conselho Municipal o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal demonstração bimestral da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução da receita e da despesa do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - elaborar em conjunto com a Contabilidade do Município:

a) semestralmente, demonstração de receita e despesa;

b) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso anterior;

X - providenciar junto à Contabilidade do Município, a indicação da situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo, detectadas na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - manter o controle da receita do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo sempre que solicitado.

ARTIGO 21 - Constituem ativos do Fundo:

I - a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, pertencentes à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 22 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 23 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive para apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ARTIGO 24 - Após a promulgação da Lei orçamentária, o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal liberará, para o Fundo, os recursos a ele destinados.

ARTIGO 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de recursos.

Parágrafo Único - Nos casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 26 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 27 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

ARTIGO 28 - O Fundo terá vigência indeterminada.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada, com endereço na Rua Barão do Cerro Azul, nº 65, Centro, Cerro Azul, Paraná.

ARTIGO 30 - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nas hipóteses necessárias, mediante decreto;

ARTIGO 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 15/2000.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, gabinete do Senhor Prefeito, em 13 de Dezembro de 2013.**



**CLAUDINEI BRAZ**  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 034/2013.

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

A Câmara Municipal de Cerro Azul, Estado do Paraná, por proposição do Poder Executivo Municipal, APROVOU e eu CLAUDINEI BRAZ, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

“LEI”

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Cerro Azul para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 35.912.000,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e doze mil reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e do art. 110, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cerro Azul:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul – Cerro Azul Prev.

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 35.912.000,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e doze mil reais), discriminada na forma do Anexo I, sendo a receita de cada Orçamento, correspondente a:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 32.120.000,00 (trinta e dois milhões e cento e vinte mil reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.792.000,00 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil reais).

### Anexo I – Das Receitas

#### a) Receitas do Orçamento Fiscal

RECEITAS CORRENTES	R\$	31.965.000,00
Receita Tributária	R\$	1.650.000,00
Receita de Contribuições	R\$	370.000,00
Receita Patrimonial	R\$	190.000,00
Receita de Serviços	R\$	120.000,00
Transferências Correntes	R\$	29.285.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	350.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	2.218.000,00
Operações de Crédito	R\$	2.200.000,00
Alienação de Bens	R\$	36.000,00
Transferências de Capital	R\$	60.000,00
Outras Receitas de Capital	R\$	22.000,00
Deduções da Receita Corrente – Formação do Fundeb	R\$	2.163.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>32.120.000,00</b>

#### b) – Receitas do Orçamento da Seguridade Social

RECEITAS CORRENTES	R\$	1.827.000,00
Receita de Contribuições	R\$	886.000,00
Receita Patrimonial	R\$	941.000,00
Receita de Serviços	R\$	0,00
Outras Receitas Correntes	R\$	0,00
RECEITA DA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA	R\$	1.965.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>3.792.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA ORÇAMENTO FISCAL / ORÇAMENTO DA SEGURIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>35.912.000,00</b>

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 35.912.000,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e doze mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II, sendo a despesa de cada Orçamento, correspondente a:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 32.120.000,00 (trinta e dois milhões e cento e vinte mil reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.792.000,00 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil reais).

#### a) – Despesas do Orçamento Fiscal Valores em Reais

I	Poder Legislativo	R\$	1.485.000,00
0100	- Câmara Municipal de Cerro Azul	R\$	1.485.000,00
II	Poder Executivo	R\$	20.625.000,00
0200	- Secretaria Municipal de Governo	R\$	570.000,00
0300	- Procuradoria Geral do Município	R\$	140.000,00
0400	- Secretaria Municipal de Administração	R\$	960.000,00
0500	- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	R\$	1.200.000,00
0600	- Secretaria Municipal de Finanças	R\$	2.460.000,00
0700	- Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Projetos e Engenharia	R\$	330.000,00
0800	- Secretaria Municipal Saúde/Fundo Municipal de Saúde	R\$	7.200.000,00
0900	- Secretaria Municipal de Ação Social	R\$	1.918.000,00
1000	- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo	R\$	9.228.000,00
1100	- Secretaria Municipal de Obras e Viação	R\$	4.644.000,00
1200	- Secretaria Municipal de Agricultura	R\$	1.100.000,00
1300	- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$	220.000,00
1400	- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$	275.000,00
9000	- Reserva de Contingência	R\$	390.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS – ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>32.120.000,00</b>	

#### b) – Despesas do Orçamento da Seguridade Social Valores em Reais

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul – Cerro Azul Prev	R\$	1.281.900,00
<b>Despesas Correntes</b>	<b>R\$</b>	<b>1.408.000,00</b>
- Pessoal e Encargos Sociais	R\$	1.408.000,00
- Outras Despesas Correntes	R\$	112.000,00
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$</b>	<b>27.000,00</b>
- Investimentos	R\$	27.000,00
- Inversões Financeiras	R\$	0,00
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$</b>	<b>1.547.000,00</b>
<b>Reserva de Contingência da Seguridade Social</b>	<b>R\$</b>	<b>2.245.000,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>3.792.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA ORÇAMENTO FISCAL / ORÇAMENTO DA SEGURIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>35.912.000,00</b>

Art. 4º Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2014, o Executivo Municipal fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do contido no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º A execução orçamentária do exercício financeiro de 2014, seguirá o disposto na Lei Municipal nº 29, de 2013 - Plano Plurianual – 2014/2017 e suas alterações e na Lei Municipal nº 28, de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013.

Art. 6º Conforme definido no Anexo de Metas Fiscais, no quadro que trata da estimativa e compensação da renúncia de receita, constante da Lei Municipal nº 28, de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, não deverão ocorrer no exercício financeiro de 2014, situações previstas no inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício de 2013, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, obedecendo à codificação orçamentária constante dos anexos da presente Lei, podendo, entretanto, incluir elementos de despesas com as respectivas fontes de receita, conforme estabelece o Plano de Contas Único, da Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2014, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2014, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2014, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convêni-